



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MJSP - POLÍCIA FEDERAL

NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 31225116/2023-NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.006436/2023-27

Assunto: **DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO 1330\_00256\_2023 - DANIEL ECHAVARRI MIQUEO**

Assunto: **DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO 1330\_00256\_2023**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. **1330\_00256\_2023**, lavrado em 09/08/2023 contra **DANIEL ECHAVARRI MIQUEO**, filho de Gregorio Luis Echavarri Oiz e Maria Jesus Miqueo Gorricho, nacional do país Espanha, nascido aos 31/08/1998, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº **PAM607982**, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 19 (dezenove) dias.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 14/08/2023, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, ratificado no âmbito da IN 198/2021, em seu Art. 3º, § 3º da Polícia Federal.
3. O autuado argumentou, que antes da data da sua viagem já havia requerido renovação de sua estada de modo regular.
4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
5. A lei. 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, atualmente disciplinada por procedimentos presentes na Instrução Normativa da Polícia Federal – IN 198/2021-DG/PF, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das penalidades.
6. Observa-se que o auto de infração aplicado no momento do atendimento de controle migratório se deu de modo regular, posto que a cédula de identidade de estrangeiro se apresentava vencida bem como o prazo conferido já se apresentava expirado, não tendo o peticionante feito prova de seu pedido/requerimento de renovação no momento da lavratura, não havendo que se falar em qualquer nulidade do mesmo.
7. Destarte, no caso em tela apesar de não ter sido encontrado qualquer expediente dirigido a pedido recente de renovação no sistema SISMIGRA, há que se destacar que ao proceder o mesmo levantamento no sistema MigranteWeb (serviço mantido pelo Ministério da Justiça) foi constatada a veracidade do alegado (processo 08228.028904/2023-41) em sede de defesa.
8. Portanto, mesmo mantendo o entendimento pela validade do auto aplicado, **conclue-se pela ausência de justo motivo para manutenção da aplicação da penalidade pecuniária**, haja vista ser esse o entendimento pacífico em casos análogos, onde há pré-existência de protocolo de renovação de prazo pelo estrangeiro.
9. Atendendo ao art. 309, §9º, do Decreto 9.199/2017, que regulamentou a nova Lei de Migrações, bem como o Art. 7º, §1º da IN 198/2021, publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal para dar ciência ao interessado.
10. Em atendimento ao Art. 7º, §2º da IN 198/2021, comunique-se ao interessado por mensagem eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS OLIVEIRA COSTA**, Agente Administrativo(a), em 02/09/2023, às 01:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=31225116&crc=9DC4DB71](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31225116&crc=9DC4DB71).  
Código verificador: **31225116** e Código CRC: **9DC4DB71**.

---

Referência: Processo nº 08255.006436/2023-27

SEI nº 31225116